

**POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA IGUALDADE
DE GÊNERO NO ACESSO À JUSTIÇA**

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA LA PROTECCIÓN Y PROMOCIÓN DE LA
IGUALDAD DE GÉNERO EN EL ACCESO A LA JUSTICIA**

**PUBLIC POLICIES FOR THE PROTECTION AND PROMOTION OF GENDER
EQUALITY IN ACCESS TO JUSTICE**

Leonardo Gomes de Oliveira

Doutorando

Faculdade Autônoma de Direito – FADISP

consultorleonardogo@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0000-5232-518X>

Rodrigo Carlos Nogueira

Doutorando

Faculdade Autônoma de Direito - FADISP

<https://orcid.org/0009-0007-2312-139X>

rodcnogueir@yahoo.com.br

ARTIGO CIENTÍFICO

Submetido em: 19/05/2025

Aprovado em: 10/07/2025

RESUMO

A proposta de pesquisa do presente artigo versará as relações nas políticas públicas na proteção e promoção da igualdade de gênero no acesso à justiça, comparando-as isonomicamente. Desse modo, a pesquisa tem como tema políticas públicas na proteção e promoção da igualdade de gênero no acesso à justiça. Sendo uma temática que se baseia desde o Estado Democrático de Direito, com as questões que disciplinam a procura ao Poder Judiciário, que abrange a garantia aos Direitos Fundamentais nos aspectos de um sistema inclusivo. Posto isto, no Brasil, a figura do Poder Judiciário envolve questões econômicas, ou seja, demanda gastos, pois originou-se de um Estado Capitalista, ou seja, ao posicionar despesas, direciona-se a questão no que impera as desigualdades socioeconômicas dos cidadãos que buscam o acesso à justiça, na esfera civil ou penal. Sobre a temática em questão, relata-se como o problema de pesquisa o acesso à Justiça, ou seja, ao Poder Judiciário, por cidadãos, por penalizados, que tem limitações perante ao acesso devido a vulnerabilidade e assimetria social, que permeia devido a carência de recursos financeiros, tornando-os incapazes ao utilizarem a Justiça, ou por outro momento caracterizando a desigualdade entre os cidadãos, pois necessita da universalidade, e políticas públicas de igualdade no acesso aos sistemas jurídicos, buscando a igualdade diante aos Tribunais, na efetivação dos Direitos Sociais.

Palavras-chaves: Políticas públicas. Gênero. Justiça. Igualdade.

RESUMEN

La propuesta de investigación de este artículo abordará las relaciones entre las políticas públicas de protección y promoción de la igualdad de género en el acceso a la justicia, comparándolas isonómicamente. Por lo tanto, la investigación se centra en las políticas públicas de protección y promoción de la igualdad de género en el acceso a la justicia. Este tema se basa en el Estado Democrático de Derecho, con cuestiones que rigen el acceso al Poder Judicial, lo que incluye la garantía de los Derechos Fundamentales dentro de los aspectos de un sistema inclusivo. Por lo tanto, en Brasil, el Poder Judicial implica cuestiones económicas, es decir, exige gastos, dado su origen en un Estado capitalista, es decir, al posicionar los gastos, el problema se aborda a partir de las desigualdades socioeconómicas prevalecientes entre los ciudadanos que buscan acceder a la justicia, ya sea civil o penal. En cuanto al tema en cuestión, el problema de investigación es el acceso a la justicia, es decir, al Poder Judicial, por parte de los ciudadanos, de aquellos sancionados, quienes enfrentan limitaciones debido a la vulnerabilidad y la asimetría social, la cual se extiende por la falta de recursos financieros, lo que los incapacita para utilizar el sistema de justicia. Esto también caracteriza la desigualdad entre los ciudadanos, ya que requiere universalidad y políticas públicas para el acceso igualitario al sistema judicial, buscando la igualdad ante los tribunales y en el ejercicio de los derechos sociales.

Palabras clave: Políticas públicas. Género. Justicia. Igualdad.

ABSTRACT

The research proposal of this article will focus on relations in public policies in the protection and promotion of gender equality in access to justice, comparing them isonomically. Thus, the research focuses on public policies in the protection and promotion of gender equality in access to justice. This is a theme that is based on the Democratic Rule of Law, with the issues that govern the search for the Judiciary, which covers the guarantee of Fundamental Rights in the aspects of an inclusive system. Having said that, in Brazil, the figure of the Judiciary involves

economic issues, that is, it demands expenses, as it originated from a Capitalist State, that is, when positioning expenses, the issue is directed towards the socio-economic inequalities of citizens. who seek access to justice, in the civil or criminal sphere. Regarding the theme in question, the research problem is reported as access to Justice, that is, to the Judiciary, by citizens, by those penalized, who have limitations in access due to vulnerability and social asymmetry, which permeates due to lack of financial resources, making them incapable of using Justice, or otherwise characterizing inequality between citizens, as it requires universality, and public policies of equal access to legal systems, seeking equality before the Courts, in the implementation of Rights Social.

Key words: Public policies. Gender. Justice. Equality.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a partir de fatos e dados relevantes, vê-se sobre questões que permeiam o Poder Jurídico, a inacessibilidade ao sistema judiciário por uma grande parte da população, ou seja, aos que vivem e passam pela vulnerabilidade social, intitulados de menos favorecidos.

Entretanto, grande parcela da sociedade vivencia essa incoerência, seja pela falta de conhecimento, orientação e a falta de recursos para custear as demandas e taxas processuais que estão vinculadas no judiciário, por quem procura o acesso da defesa por quem procura a prestação de serviços.

Sendo assim, ocasionou-se o interesse da construção da pesquisa pelo tema Políticas públicas na proteção e promoção da igualdade de gênero no acesso à justiça pois ao falar, relatar ao acesso ao Poder Judiciário, já é previsto como uma garantia, estabelecido na relação das Garantias Fundamentais, no entanto, a inclusão de acesso é disseminada pelos Direitos Fundamentais.

A garantia de acesso expressa constitucionalmente, evidencia um serviço prestado por um poder público, ou seja, a prestação de um serviço público, sendo esse serviço que tem onerosidade, é pago, e não é estabelecido de forma gratuita, fixando questões de ordem econômicas no âmbito judiciário, caracterizando a desigualdade entre os cidadãos, pois necessita da universalidade, e políticas públicas de igualdade no acesso.

A pesquisa será por meio do método bibliográfico com revisão de literatura, baseada em livros de autores nacionais e de autores clássicos acerca do tema e o método de estudo de caso, com estudos estratégicos relacionados as relevâncias que abrangem o acesso ao tema proposto.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO ACESSO À JUSTIÇA

Ao longo das gerações de Direitos Fundamentais, que incluem as liberdades individuais, os direitos sociais e econômicos, e os direitos coletivos e transindividuais, a luta pela igualdade de gênero adquiriu novas dimensões e se consolidou como uma reivindicação que transcende o indivíduo e se expande para a sociedade. O direito à igualdade, além de ser uma garantia individual, deve ser compreendido sob uma perspectiva difusa, abrangendo questões de interesse coletivo e refletindo a necessidade de uma transformação estrutural. Nesse sentido, a incorporação da luta contra a discriminação de gênero na ordem jurídica brasileira representa um passo importante, reforçando o compromisso do Estado com a proteção e promoção da igualdade.

Nesta contextualidade abrangendo os Direitos Humanos, Ingo Wolfgang Sarlet leciona:

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Em outras palavras, de acordo com a lição de Jorge Reis Novais, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas (Sarlet, 2012, p.80)

As gerações de Direitos Fundamentais constituem um arcabouço evolutivo de garantias que buscam assegurar direitos essenciais aos indivíduos, acompanhando as mudanças sociopolíticas e os avanços da humanidade. Essa teoria, frequentemente dividida em até cinco gerações, reflete o desenvolvimento de valores de liberdade, igualdade, fraternidade e outros conceitos centrais para a construção de uma sociedade justa e equânime.

José Afonso da Silva (2012, p.175) expressa:

Desse modo, o conceito de direitos fundamentais somente adquiriu relevância e consistência e seu prestígio cultural recente com o advento da inovadora incorporação, em sua matriz, dos vastos seguimentos socioeconômicos destituídos de riqueza que, pela primeira vez na História, passaram a ser sujeitos de importantes prerrogativas e vantagens jurídicas no plano da vida em sociedade.

A primeira geração de direitos, nascida dos ideais da Revolução Francesa e inspirada pelos valores do Iluminismo, está centrada na liberdade individual e na limitação do poder estatal sobre o indivíduo. Segundo Huberman (1981), essa fase corresponde à transição dos

regimes absolutistas para a consolidação das repúblicas modernas, estabelecendo direitos civis e políticos, como o direito à propriedade, à segurança e à privacidade. O Estado, nesse contexto, é limitado em suas ações sobre o indivíduo, promovendo uma postura de não-intervenção para assegurar a autonomia pessoal e a dignidade humana (Kahneman, 2012).

Novamente, Ingo Wolfgang Sarletrelata sobre a dignidade e atuação estatal:

O princípio da dignidade da pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos, podendo-se sustentar, na esteira da luminosa proposta de ClèmersonClève, a necessidade de uma política da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Com efeito, de acordo com a lição de Pérez Luño, “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo” (Sarlet, 2012, p.132)

Conforme Rocha (2002) o avanço das ideias socialistas e a constatação de que a liberdade e a igualdade formais, ainda que importantes, não produziam os resultados esperados na realidade, emergiu a segunda geração de Direitos Fundamentais, focada na igualdade. Estes direitos requerem uma atuação mais positiva do Estado, que passa a ter um papel ativo na promoção de condições materiais básicas para a realização desses direitos. São direitos sociais, econômicos e culturais, como o direito à saúde, à educação e à seguridade social. De acordo com Bonavides (2004), essa geração introduziu a teoria objetiva dos direitos fundamentais, evidenciando que, além de proteger o indivíduo, o Estado deve salvaguardar instituições e valores que sustentam a ordem social, como a independência do poder judiciário e a autonomia funcional dos servidores públicos.

A terceira geração de direitos, conhecida como direitos de fraternidade ou solidariedade, ganha força na segunda metade do século XX, refletindo a expansão de direitos de caráter coletivo e difuso. Trata-se de direitos que envolvem o interesse coletivo e a titularidade difusa, como o direito ao meio ambiente equilibrado, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento sustentável. Esta geração representa um avanço humanista ao reconhecer que questões globais exigem soluções que transcendem o individualismo, sendo necessárias ações coletivas e internacionais para preservar esses valores essenciais à humanidade.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro trouxe uma importante contribuição ao formalizar a distinção entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. O artigo 81 do CDC delimita esses conceitos, permitindo que a defesa de interesses comuns seja exercida em âmbito coletivo, conforme o tipo de violação e a natureza

do direito. Direitos difusos, por exemplo, são aqueles de natureza indivisível e pertencentes a um grupo indeterminado de pessoas unidas por circunstâncias de fato, enquanto os direitos coletivos se referem a grupos específicos ligados por uma relação jurídica comum.

Para além dessas três gerações, alguns autores propõem novas dimensões de direitos fundamentais. Norberto Bobbio (2004) sugere uma quarta geração de direitos, relacionada às questões éticas e aos limites das pesquisas biológicas, especialmente no que tange à manipulação genética. Bonavides (2008), por sua vez, considera que essa quarta geração diz respeito à proteção da democracia, vista como vulnerável diante dos desafios da globalização econômica e informacional. Para ele, há ainda uma quinta geração de direitos, ligada ao direito à paz, fundamental para a estabilidade das democracias.

O reconhecimento das gerações de Direitos Fundamentais reflete não apenas a evolução jurídica e social, mas também a adaptação das sociedades ocidentais às novas demandas por justiça e dignidade. No caso dos direitos das mulheres, por exemplo, sua conquista está profundamente entrelaçada com o desenvolvimento dessas gerações. Desde a luta pelo direito ao voto até a ocupação de papéis de liderança, como o de Ângela Merkel na Alemanha, as mulheres têm progressivamente conquistado espaço, desafiando estereótipos e rompendo barreiras impostas historicamente.

O desenvolvimento dos Direitos Fundamentais ao longo das gerações evidenciou uma evolução significativa nas conquistas sociais e civis, mas também expôs a desigualdade de gênero, destacando um descompasso histórico na incorporação de direitos fundamentais para homens e mulheres. Essa assimetria de direitos e oportunidades entre os gêneros remonta a séculos passados, quando as mulheres eram excluídas de direitos civis básicos, como o voto e a liberdade de expressão. Embora as gerações de Direitos Fundamentais — liberdade, igualdade e fraternidade — tenham contribuído para o avanço dos direitos humanos, o progresso das mulheres se deu de forma gradual e, muitas vezes, retardada em relação aos homens. Essa discrepância ressalta a necessidade de entender o contexto das gerações de direitos e a luta feminista para abordar o direito à igualdade de gênero de forma mais abrangente e justa (Karawejczyk, 2013).

Os direitos fundamentais de primeira geração, centrados na liberdade e nos direitos civis, foram consolidados durante a Revolução Francesa, no final do século XVIII, promovendo a ideia de liberdade e autonomia individual. No entanto, esses direitos beneficiaram apenas os homens, enquanto as mulheres continuaram marginalizadas. No contexto da história inglesa, o direito ao voto feminino só foi garantido em 1918, após a Primeira Guerra Mundial, e nos Estados Unidos, a Constituição de 1787 já assegurava o voto aos homens, mas as mulheres só

conquistaram esse direito em 1919 (Karawejczyk, 2013). No Brasil, o movimento pelo direito ao voto feminino iniciou-se em meados de 1850, mas somente em 1932, sob o Código Eleitoral da Era Vargas, as mulheres foram reconhecidas como cidadãs com direito de voto (D'Alkmin; Amaral, 2006). Essa exclusão histórica revela o descompasso entre os direitos fundamentais das mulheres e dos homens, que, por sua vez, reflete a assimetria de participação e poder que ainda persiste.

Os direitos de segunda geração, que se consolidaram na segunda metade do século XIX, trouxeram à tona a noção de igualdade material e a responsabilidade do Estado em garantir condições dignas para todos, incluindo o acesso à educação, saúde e justiça (Santos, 2008). Para que a igualdade formal se concretizasse, tornou-se necessário que o Estado atuasse positivamente para assegurar condições que possibilitassem a cidadania plena de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Em relação à igualdade de gênero, esses direitos demandam ações afirmativas estatais que visam a reduzir as desigualdades estruturais que as mulheres enfrentam. Contudo, as conquistas femininas em direitos civis e sociais continuaram a ocorrer de forma desigual e fragmentada, ilustrando a complexidade do processo de igualdade de gênero, que se entrelaça com várias gerações de direitos.

O movimento feminista, alinhado com as gerações de direitos fundamentais, impulsionou avanços significativos em direção à igualdade de gênero. A primeira onda feminista, centrada na luta pelo sufrágio feminino, marca apenas um dos muitos direitos que foram historicamente negados às mulheres. A conquista do direito ao voto, ainda que uma vitória importante, simboliza apenas o início de uma longa trajetória por reconhecimento e participação igualitária. Na contemporaneidade, a busca pela igualdade de gênero continua a enfrentar barreiras culturais e sociais, com exemplos extremos de violação de direitos femininos em várias partes do mundo. A ativista paquistanesa Malala Yousafzai, por exemplo, tornou-se um símbolo de resistência ao ser alvo de violência pelo Talibã devido à sua defesa pela educação feminina, e o Banco Mundial aponta que em mais de 100 países ainda existem restrições legais ao trabalho feminino. Esses dados evidenciam que a luta pela igualdade de gênero é uma realidade ainda distante para muitas mulheres e não se limita aos aspectos legais, mas envolve transformações culturais e estruturais profundas (Karawejczyk, 2013).

Embora o Brasil tenha feito progressos ao incorporar direitos de igualdade de gênero ao ordenamento jurídico a partir do século XX, como a inclusão desses direitos na Constituição Federal de 1988, as mulheres brasileiras ainda enfrentam desafios significativos. A igualdade de gênero é considerada um direito fundamental difuso e homogêneo, o que significa que sua efetivação requer ações concretas do Estado para promover condições que reduzam a

desigualdade. No entanto, a realização plena desses direitos continua a ser um desafio, devido a persistentes problemas estruturais e culturais.

Portanto, a compreensão das gerações de direitos fundamentais permite ilustrar a complexidade e a abrangência do direito à igualdade de gênero. Ao integrar elementos de cada geração de direitos — da liberdade e igualdade à fraternidade e solidariedade —, o direito à igualdade de gênero deve ser visto como um esforço contínuo, exigindo ações afirmativas e políticas públicas que possibilitem a inclusão e a participação efetiva das mulheres em todos os setores da sociedade. Essa abordagem abrangente é essencial para que o direito à igualdade de gênero se torne uma realidade concreta, garantindo que a liberdade, autonomia e dignidade das mulheres sejam respeitadas e promovidas em todos os aspectos da vida.

A incorporação da luta contra a discriminação à ordem jurídica brasileira representa uma trajetória de conquistas que avança, mas ainda enfrenta desafios para garantir plena igualdade de gênero. Apesar de a Constituição Federal estabelecer princípios fundamentais de igualdade entre homens e mulheres, com proteções explícitas no art. 5º, I, e com direitos adicionais no art. 6º e no art. 7º — como amparo à maternidade, proteção no mercado de trabalho e a proibição de discriminação salarial e de admissão — a efetivação desses direitos na prática permanece uma questão complexa e desafiadora (Duprat, 2015).

Historicamente, o Brasil começou a dar passos importantes com a conquista do voto feminino, oficializado pelo Código Eleitoral de 1932, alinhando-se com o movimento feminista global que buscava a emancipação feminina por meio do direito ao voto. Este marco foi essencial para a inserção das mulheres no cenário político e na tomada de decisões que afetam suas vidas e direitos. Como destaca a jurista Deborah Duprat (2015), a presença de mulheres nas instituições políticas é crucial para a transformação das estruturas sociais, pois a falta de representatividade impacta na elaboração de leis e políticas públicas que considerem as perspectivas e necessidades femininas.

No âmbito trabalhista e previdenciário, a aprovação, em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) marcou um avanço no reconhecimento dos direitos das mulheres. A CEDAW assegura a igualdade no trabalho e no acesso a benefícios sociais, bem como direitos de propriedade e gestão financeira. Embora tenha sido ratificada em 1981, sua implementação no Brasil só ocorreu em 2002, com a promulgação do Decreto n. 4.377, demonstrando a resistência em efetivar esses direitos no ordenamento jurídico.

A luta contra a violência de gênero também encontrou respaldo em tratados internacionais, especialmente com a Convenção de Belém do Pará, assinada em 1994. Este

tratado é notável por criminalizar explicitamente a violência contra a mulher, incluindo a violência psicológica. A convenção exige que os Estados signatários adotem medidas para prevenir e punir a violência de gênero, e no Brasil, reforçou o arcabouço legal sobre o tema. A implementação de tais medidas, contudo, só começou a ser efetivada após o caso de Maria da Penha, que, ao denunciar a omissão do Estado brasileiro, deu origem à Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), um marco para a proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar.

Além disso, a terceira onda do feminismo no Brasil trouxe questões sobre o papel das mulheres na sociedade, a representatividade na mídia e o uso da linguagem de gênero. Nessa fase, o debate não se restringe apenas aos direitos formais conquistados, mas à necessidade de uma mudança cultural que rompa estereótipos de gênero e promova um tratamento equitativo. Essas questões revelam uma lacuna significativa entre a legislação e a sua implementação, indicando que a luta pela igualdade requer não só um aparato legal robusto, mas também uma transformação cultural.

Por outro lado, o aborto continua sendo um dos temas mais controversos na legislação brasileira. Desde o Código Criminal do Império em 1830, o aborto é penalizado, com exceção de alguns casos previstos no Código Penal de 1940, como risco à vida da mulher e gravidez resultante de estupro. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) ampliou as hipóteses de não punição, permitindo o aborto de fetos anencéfalos. No entanto, recentes propostas legislativas têm buscado endurecer as restrições ao aborto, incluindo projetos para criminalizar essa prática em casos de malformação fetal. Esses movimentos indicam um retrocesso no reconhecimento dos direitos reprodutivos das mulheres, o que afeta a autonomia e a liberdade feminina em um país onde já existem limitações severas ao aborto.

No âmbito jurídico brasileiro, a Constituição Federal oferece respaldo a essa interpretação ampla de igualdade, especialmente no caput do artigo 5º, que estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esse preceito já fornece a base para a igualdade de gênero, ainda que o termo específico não esteja explicitamente mencionado. É comum na Constituição que certos direitos fundamentais sejam assegurados sem estarem listados no artigo 5º. Exemplos disso são os direitos econômicos, ambientais, à educação e à saúde, que estão distribuídos por outros dispositivos constitucionais. O direito à proteção de dados pessoais, por exemplo, também é reconhecido como fundamental, mesmo sem constar expressamente no rol de direitos previstos. Portanto, a ausência de uma menção direta à igualdade de gênero na redação constitucional não nega sua validade, pois esse direito

está amplamente sedimentado em normativas diversas que visam garantir o seu cumprimento e assegurar a dignidade das pessoas.

Assim, a discussão sobre a existência e a validade do direito à igualdade de gênero é superada pela sua expressa previsão em dispositivos constitucionais e em legislações que objetivam promover o respeito e a paridade entre homens e mulheres. A importância desse direito não está apenas em sua concepção teórica, mas também na necessidade de sua efetivação prática, a qual demanda a criação e o fortalecimento de mecanismos procedimentais para que ele se concretize. O exercício pleno do direito à igualdade de gênero depende de ações processuais que permitam pleiteá-lo de forma eficaz, seja em instâncias judiciais, seja por meio de políticas públicas que o reforcem e assegurem seu cumprimento na sociedade.

No contexto da igualdade de gênero, a dimensão transindividual desses direitos justifica o uso do processo coletivo, já que a defesa desses direitos visa não apenas beneficiar indivíduos específicos, mas também promover mudanças estruturais e culturais. Dessa forma, o processo coletivo permite que o judiciário trate de questões que envolvem um grande número de pessoas, e o alcance da decisão ultrapassa o âmbito individual, beneficiando a sociedade em geral. O uso dessa técnica processual para a tutela de direitos transindividuais possibilita uma resposta mais rápida e abrangente, evitando a repetição de processos e proporcionando uma solução que atenda a uma coletividade.

A atuação em juízo por meio do processo coletivo é respaldada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que reconhece a importância da defesa de direitos coletivos e difusos. Instrumentos como a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo permitem que entidades representativas e o Ministério Público possam intervir e pleitear em nome de grupos afetados pela violação de direitos transindividuais, como o direito à igualdade de gênero. Dessa maneira, assegura-se que, diante de uma violação ampla e difusa, medidas possam ser tomadas de forma abrangente, visando não apenas a reparação dos danos, mas também a prevenção de futuras violações.

Assim, a tutela jurídica dos direitos transindividuais relacionados à igualdade de gênero fortalece a proteção desses direitos ao reconhecê-los como questões de interesse social e coletivo. Ao proporcionar uma técnica processual que permite uma abordagem ampla e coletiva, o processo coletivo se mostra uma ferramenta indispensável para assegurar a eficácia dos direitos fundamentais, promovendo a igualdade e combatendo discriminações que ainda persistem na sociedade.

O processo coletivo, como uma técnica processual de tutela de direitos transindividuais, é um marco da chamada “segunda onda renovatória” do processo civil. Esse conceito,

formulado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, explica as etapas de democratização do acesso à justiça, abordando as barreiras que impediam a efetividade desse acesso em um modelo jurídico tradicional, que historicamente esteve limitado a interesses individuais e caracterizado por uma abordagem liberal e burguesa predominante nos séculos XVIII e XIX. Foi somente com o advento do Estado de bem-estar social, ao longo do século XX, que a justiça começou a incorporar uma visão de direitos que fossem também coletivos, configurando-se como direitos de segunda e terceira geração, voltados para a igualdade material e a efetivação de direitos difusos e coletivos (Cappelletti & Garth, 1988).

Sobre as transformações no sistema jurídico, Boaventura Sousa Santos (2008, p.83) relata:

Numa sociedade infodemocrática, a administração da justiça será tanto mais legitimada pelos cidadãos quanto mais conhecida e reconhecida for por eles. Os tribunais e a comunicação social são essenciais para o aprofundamento da democracia pelo que é fundamental estabelecer formas de coabitação no mesmo espaço social. Tal aproximação poderá fomentar programas de cunho pedagógico, debates sobre temas jurídicos importantes para a sociedade e diálogos entre os órgãos de justiça e os vários atores sociais.

A teoria das ondas renovatórias busca superar os obstáculos ao acesso à justiça, propondo novas formas processuais adequadas para tutelar interesses que são difusos, ou seja, aqueles interesses que afetam a coletividade e que não se limitam a uma pessoa ou grupo específico. Cappelletti e Garth (1988) enfatizam que interesses como o direito a um meio ambiente saudável e a proteção ao consumidor são interesses difusos, que muitas vezes permanecem desprotegidos porque a busca pela tutela de direitos nesses casos não oferece incentivo econômico individual suficiente para que uma pessoa aja sozinha em defesa desses interesses. A instrumentalização do processo coletivo, nesse sentido, surge como resposta à necessidade de um sistema processual que contemple essas peculiaridades e ofereça uma via de defesa para tais direitos.

O processo coletivo, então, representa uma transição de um modelo processual individualista para um modelo de justiça social, promovendo uma transformação que permite que a proteção dos direitos de terceira geração – aqueles que emergem do princípio de solidariedade e que visam o bem coletivo – seja realizada de maneira efetiva. Cintra, Grinover e Dinamarco (2015) destacam que essa mudança para a tutela de direitos coletivos e difusos exige uma reestruturação dos conceitos jurídicos, adaptando o sistema para assegurar a fruição dos direitos de solidariedade. Com a introdução de mecanismos como as *classactions* nos países de *common law* e a criação de estruturas processuais inovadoras nos países de *civil law*, como

o Brasil, a transição foi concretizada, reconhecendo o processo coletivo como um meio viável e efetivo para proteger os direitos transindividuais.

Ensina Leo Rosenberg (2008, p.71): “atividade do Estado dirigida à realização do ordenamento jurídico”. A análise do processo coletivo à luz do acesso à justiça traz duas questões centrais. Primeiramente, é preciso garantir a efetividade dos direitos materiais reconhecidos pelo sistema jurídico, pois o reconhecimento meramente formal de um direito não é suficiente para assegurar sua real aplicação e proteção. Em segundo lugar, destaca-se o caráter essencialmente instrumental do processo coletivo, que deve ser adequado às especificidades e demandas do direito material que visa tutelar. Em outras palavras, o processo coletivo não é um fim em si mesmo, mas um meio de promover a concretização de direitos fundamentais que beneficiam o conjunto da sociedade. Dessa forma, o processo coletivo deve ser interpretado e estruturado com base nas peculiaridades dos direitos transindividuais que tutela, demonstrando o compromisso do sistema jurídico em democratizar o acesso à justiça e garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

O processo coletivo, por sua natureza e finalidades, visa responder de forma abrangente e eficaz às demandas de grupos que compartilham interesses e direitos transindividuais, garantindo uma proteção coletiva adequada a tais interesses. Neste contexto, duas questões fundamentais se destacam para a compreensão do processo coletivo: (I) o que se entende por processo coletivo e (II) quais aspectos de sua regulamentação podem ser direcionados para promover e assegurar a tutela do direito à igualdade de gênero, um direito que envolve interesses que transcendem o individual e assumem um caráter transindividual.

A primeira questão busca delimitar o conceito de processo coletivo. Em sua essência, o processo coletivo é um instrumento processual específico, cuja função é proteger direitos de grupos, categorias ou classes, cuja defesa coletiva é mais eficiente e adequada do que uma abordagem fragmentada e individualizada. Nesse sentido, o processo coletivo se caracteriza pela existência de uma relação jurídica coletiva, na qual um dos polos da relação envolve um grupo que compartilha uma situação jurídica ativa ou passiva comum. Assim, o processo coletivo é moldado para responder à necessidade de proteção de interesses que envolvem um grande número de pessoas, conferindo-lhes um mecanismo efetivo de tutela e tornando-se um pilar essencial para a realização da justiça coletiva e a ampliação da tutela jurisdicional de direitos coletivos.

A segunda questão explora como as normas que regem o processo coletivo podem ser moduladas para aperfeiçoar a proteção ao direito à igualdade de gênero. A igualdade de gênero, reconhecida como um direito humano fundamental, não se limita a interesses individuais, mas

se configura como um direito transindividual, cuja proteção afeta e beneficia toda a sociedade. A regulamentação do processo coletivo, nesse contexto, pode ser ajustada para atender às peculiaridades dessa tutela, promovendo mecanismos processuais que assegurem a efetiva aplicação e proteção desse direito. Modulações no processo coletivo voltadas para a igualdade de gênero podem incluir, por exemplo, a ampliação da legitimidade ativa para entidades e organizações representativas de mulheres e grupos que promovem a igualdade de gênero, além da adoção de normas específicas que garantam uma resposta célere e efetiva a demandas que envolvam discriminação e desigualdade de gênero.

Dessa forma, o processo coletivo emerge como um instrumento de relevância na defesa de direitos transindividuais como a igualdade de gênero, evidenciando que sua regulamentação jurídica pode e deve ser adaptada para responder às demandas sociais de maneira inclusiva e eficaz. Em síntese, ao abordar o processo coletivo e suas modulações com foco na promoção da igualdade de gênero, é possível não apenas proteger direitos coletivos, mas também avançar na construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A construção de um conceito de processo coletivo que seja “possível” evita uma visão estritamente ontológica, buscando, ao invés disso, observar como esse fenômeno jurídico se configura em contextos específicos. Essa abordagem permite entender o processo coletivo não como uma entidade imutável, mas como um instrumento adaptável, cuja função principal é proporcionar uma tutela jurisdicional eficaz para relações jurídicas que envolvem interesses coletivos. Para Didier Jr., o processo coletivo é caracterizado por envolver uma relação jurídica litigiosa coletiva, ou seja, uma situação na qual ao menos uma das partes é um grupo com interesses ou deveres comuns (Didier Junior., 2016).

Esse conceito de processo coletivo não se fundamenta nas características estruturais do próprio processo, como a coisa julgada ou a legitimidade, mas na natureza da relação jurídica que o constitui. Assim, a definição do processo coletivo nasce do próprio objeto que ele visa proteger, e não dos mecanismos jurídicos aplicados a ele. Tal entendimento enfatiza a função instrumental do processo, em que a forma é desenvolvida em resposta às necessidades do direito material que se pretende proteger. A partir do conceito de uma relação jurídica coletiva, o legislador e o operador do direito são instigados a desenvolver mecanismos processuais específicos que atendam à efetiva tutela desses direitos.

A relação de causa e consequência é central nesta estrutura conceitual. O reconhecimento dos direitos de terceira geração, caracterizados como direitos transindividuais, atua como causa para o desenvolvimento de uma técnica processual distinta, o processo coletivo, que visa garantir a proteção judicial desses interesses. Este processo, voltado para o

atendimento de direitos não individualizados, demanda peculiaridades como legitimidade especial, uma coisa julgada diferenciada e regras específicas de competência. Essas características decorrem, portanto, do imperativo de instrumentalidade do processo, onde a forma jurídica é consequência direta da função que se almeja realizar.

A disciplina do processo coletivo no Brasil busca suprir a insuficiência da visão individualista do processo, que se mostra limitada frente à necessidade de tutela dos direitos transindividuais. Segundo Didier Junior (2016), o processo individual tradicional não consegue atender adequadamente a situações em que os direitos de uma coletividade estão em jogo, demandando, assim, o estabelecimento de um regramento próprio e especializado. No entanto, não existe uma lei específica que consolide as normas do processo coletivo no Brasil, o que leva à formação de um "microssistema de tutela coletiva" composto por várias leis que tratam de aspectos coletivos em suas disposições.

O microssistema é formado principalmente por leis como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei da Ação Popular, que, de acordo com Didier, fornecem as diretrizes centrais para o funcionamento do processo coletivo (Didier Jr., 2016). Além disso, normas complementares podem ser encontradas em outras legislações, como a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei do Mandado de Segurança Coletivo, demonstrando que o microssistema se apoia em diversas fontes legislativas. A jurisprudência brasileira, como no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), também reconhece essa estrutura, ressaltando que esses diplomas legais se interpenetram e se subsidiam na proteção dos interesses transindividuais, o que consolida o entendimento sobre a natureza interdisciplinar e complementar do microssistema (REsp 510.150/MA).

A ausência de uma codificação específica para o processo coletivo leva à dispersão das normas pertinentes, que tratam de aspectos como legitimidade, competência, coisa julgada, entre outros, e estão espalhadas pelo Código de Processo Civil (CPC), pela Constituição Federal e por outras leis específicas. Para lidar com essa complexidade, a teoria do "diálogo das fontes", introduzida por Cláudia Lima Marques, propõe uma interpretação que coordena as diferentes normas aplicáveis ao processo coletivo, promovendo um diálogo sistemático entre elas para garantir coerência na aplicação. Didier sugere um caminho para essa aplicação: primeiramente, deve-se buscar a solução na legislação específica aplicável (como a Lei da Ação Popular, Lei nº 4.717/1965, por exemplo). Caso a legislação específica não ofereça uma solução satisfatória, a busca deve se estender ao núcleo do microssistema — as normas do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Se ainda houver lacunas, recomenda-se recorrer

aos demais diplomas que compõem o microssistema e às disposições do CPC que não conflitem com os princípios do processo coletivo e com a Constituição (Didier Jr., 2016).

Esse método sistemático visa assegurar que os direitos coletivos recebam uma tutela jurisdicional adequada, preservando a coerência entre as diversas fontes normativas e evitando que conflitos normativos comprometam a proteção dos interesses coletivos. A teoria do diálogo das fontes, portanto, permite que o processo coletivo seja conduzido com maior flexibilidade e adaptabilidade, alinhando-se aos princípios do microssistema e garantindo uma resposta eficaz e justa às demandas coletivas. Dessa forma, a disciplina do processo coletivo no Brasil se configura como uma resposta à realidade jurídica e social que demanda a proteção de direitos coletivos, assegurando a efetividade e a adaptação da tutela jurídica aos interesses da coletividade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados, discutir a procedimentalização da igualdade de gênero é vital para a promoção de uma sociedade mais justa, onde homens e mulheres possam desfrutar dos mesmos direitos e oportunidades. É preciso assegurar que, além da formalização desse direito, sua execução seja garantida por meio de vias jurídicas e institucionais, tornando-o acessível a todos que necessitem reivindicá-lo, seja por meio de uma defesa individual ou de uma representação coletiva.

A tutela jurídica de direitos transindividuais se torna essencial na promoção da igualdade de gênero, especialmente considerando que essa questão não se limita a interesses particulares, mas abrange interesses coletivos que afetam a sociedade como um todo. A proteção dos direitos transindividuais, como o direito à igualdade de gênero, demanda uma abordagem processual que transcenda o campo individual e permita uma defesa coletiva e efetiva.

Nesse sentido, o processo coletivo apresenta-se como uma técnica processual particularmente adequada para tratar de temas dessa natureza, viabilizando a defesa de interesses que envolvem a coletividade e os direitos difusos, fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 3, p. 82-92, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

D'ALKMIN, S. M. A conquista do voto feminino no Brasil. **Encontro de Iniciação Científica (ETIC)**, v. 2, n. 2, 2006.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DUPRAT, Deborah. Igualdade de gênero, cidadania e direitos humanos. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coord.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FRAZÃO, Ana. Dano social e dumping no direito do trabalho: perspectivas e limitações. **Revista Ltr**, v. 80, n. 3, p. 284-300, 2016.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KARAWCZYK, M. As suffragettes e a luta pelo voto feminino. **História: imagem e narrativas**, n. 17, 2013.

SAGUÉS, Nestor Pedro. **Elementos de derecho constitucional**. Tomo I. Buenos Aires: Artraz, 1997.

ROCHA, Álvaro Felipe Oxley da. **Sociologia do direito: A magistratura no espelho**, São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2002.

ROSENBERG, Leo. **Da jurisdição no processo civil**. Trad. João Muller. Campinas: Impactus, 2005.

SANTOS, Andrés de la Oliva. **El papel del juez en el proceso civil: frente a ideología, "prudentia iuris"**. Pamplona: Thomson Reuters, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa; PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia. **O recrutamento e a formação de magistrados**: análise comparada de sistema em países da União Europeia. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – Universidade de Coimbra, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed., rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLE, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso direito constitucional**. 3. ed. rev atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito** : os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEIXEIRA, Deice da Silva. **A propaganda é a alma (arbitrária) do negócio**: violência simbólica e discriminação contra as mulheres na publicidade brasileira. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2014.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.